

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2025, que dispõe sobre o uso de vagas de Zona Azul destinadas a motoristas de aplicativo e entregadores no Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o uso de vagas de Zona Azul por motoristas de aplicativo e entregadores cadastrados, pelo período de até 45 (quarenta e cinco) minutos, sem a obrigatoriedade de pagamento da tarifa da Zona Azul.

Art. 2º

O benefício previsto no artigo anterior destina-se a:

- I – Motoristas cadastrados em plataformas de transporte remunerado privado individual de passageiros, tais como Uber, 99, InDrive ou outras similares;
- II – entregadores cadastrados em plataformas digitais de entrega, tais como Mercado Livre, Lalamove, Loggi, Rappi, iFood ou outras similares.

Art. 3º

O uso da vaga com isenção de pagamento terá as seguintes finalidades:

- I – Embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativo;
- II – Carga e descarga de mercadorias por entregadores;
- III – Eventual espera de nova corrida ou entrega, limitada ao período máximo de 45 minutos.

Art. 4º

Ultrapassado o período máximo estabelecido no artigo 1º, o motorista deverá:

- I – Deslocar-se para outra via pública onde seja permitido o estacionamento gratuito; ou
- II – Proceder ao pagamento regular da tarifa de Zona Azul, observando-se todas as normas vigentes do sistema.

Art. 5º

Para ter direito ao uso das vagas conforme esta Lei, o motorista ou entregador deverá



realizar cadastro junto ao órgão municipal responsável pela gestão da Zona Azul, que:

- I – Verificará o vínculo do solicitante com aplicativos de transporte ou entrega;
- II – emitirá um Cartão de Autorização para Uso da Zona Azul Especial, de porte obrigatório no veículo durante o uso da vaga.

Art. 6º

O Cartão de Autorização terá validade de 1 (um) ano, contada de sua emissão, devendo ser renovado ao término do prazo.

Art. 7º

Para a emissão do Cartão de Autorização será cobrada taxa correspondente a 8% (oito por cento) do salário mínimo nacional vigente, destinada a cobrir custos administrativos.

Art. 8º

O Cartão de Autorização deverá ser afixado de forma visível no painel do veículo durante todo o período de permanência na vaga.

Art. 9º

Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – Regulamentar a presente Lei;
- II – Definir critérios técnicos das vagas e fiscalização do benefício;
- III – Promover a sinalização adequada das vagas destinadas a motoristas de aplicativo e entregadores;
- IV – Estabelecer procedimentos de controle e combate a fraudes.

Art. 10

A utilização indevida do benefício ou o uso do cartão por motorista não cadastrado acarretará:

- I – Apreensão imediata do Cartão de Autorização;
- II – Multa conforme legislação de trânsito e normas da Zona Azul;
- III – Suspensão do direito ao benefício pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 11

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o uso de vagas de Zona Azul por motoristas de aplicativo e entregadores no Município de Santo André, criando condições adequadas para o exercício dessas atividades, que se tornaram essenciais para a mobilidade urbana e para a logística da cidade.

O trabalho realizado por motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como por entregadores vinculados a plataformas digitais, faz parte da realidade econômica atual e desempenha papel fundamental no transporte de pessoas, na distribuição de mercadorias e no atendimento rápido à população. Ainda assim, esses profissionais enfrentam dificuldades no uso do sistema de estacionamento rotativo, especialmente no momento de embarque e desembarque de passageiros ou no processo de carga e descarga.

A criação de um período de até 45 minutos de uso de vagas de Zona Azul sem cobrança possibilita que esses trabalhadores realizem suas funções sem prejuízo financeiro e sem infringir normas de trânsito, garantindo maior segurança, fluidez no tráfego e organização das vias públicas.

Além disso, o sistema de cadastro e emissão de Cartão de Autorização, com valor acessível e validade anual, proporciona controle administrativo eficiente, evita abusos e assegura que somente profissionais devidamente vinculados a aplicativos usufruam do benefício.

A medida também contribui para a redução de paradas irregulares e estacionamentos em locais proibidos, situações comuns em virtude da necessidade imediata de atendimento aos passageiros e clientes. Com isso, melhora-se a mobilidade urbana e o ordenamento do trânsito, beneficiando não apenas os trabalhadores, mas toda a coletividade.

Destaca-se, ainda, que a regulamentação proposta garante transparência, segurança jurídica e organização, permitindo à Prefeitura definir critérios técnicos, sinalização adequada e procedimentos de fiscalização, de forma a assegurar o bom funcionamento do sistema.

Diante do exposto, resta evidente o interesse público na aprovação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de novembro de 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Osvaldinho

VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360038003000340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.